



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 6047 / 2013

Código Verificador: 0T1X
Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Data / Hora: 29/08/2013 - 14:26:29
Assunto: PROJETO DE LEI 236/2013
Subassunto: Encaminha



0000000186270000000000000060472013

OF/DC 774/14

A N AQUINO

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 236...../ 2013

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTOS EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, LABORATÓRIOS E SIMILARES, EM TODO O MUNICÍPIO DA SERRA.

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de estacionamentos de vagas nos imóveis comerciais e prestadores de serviços médicos cuja licença de funcionamento exija comprovação prévia das vagas proporcionais a dimensão da obra.

Parágrafo Único – Para os futuros projetos a serem construídos de acordo com o Código de Obra do Município, deverá ser exigido a mesma gratuidade.

Art. 2º - A permanência gratuita nas referidas vagas será atestada pelo profissional da saúde que realizou o atendimento nos estabelecimentos citados.

Art. 3º - Os pacientes que deixarem seus veículos estacionados nesses estabelecimentos e não comprovarem por meio de visto de isenção do referido estabelecimento, poderá ser cobrada a estada de permanência pelo tempo registrado.

Art. 4º - Os estabelecimentos deverão estabelecer regras de controle interno de veículos estacionados, respeitando sempre o disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 29 de agosto de 2013



ANTONIO BOY
Vereador da Serra – PSB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto vem ao encontro da necessidade de pacientes e acompanhantes dos mesmos que necessitam atendimento de urgência e emergência, bem como, de internações, exames e tratamentos prolongados em serviços de saúde em estabelecimentos no município da Serra.

É sabido que os estabelecimentos, tais como hospitais, clínicas médicas, laboratórios e similares, suas vagas de estacionamentos foram condicionadas a liberação do alvará pela prefeitura, assim entendemos não ser justo que os usuários anteriormente citados tenham que pagar por taxas de permanência nesses estabelecimentos.

Entendemos que há aqueles que utilizam para outros fins, mas cabe ao estabelecimento ou seu prestador de serviço criar regras que estabeleçam um controle dos seus usuários para que possam atender a presente proposta de Lei.

É nesta perspectiva que peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 29 de agosto de 2013



ANTONIO BOY
Vereador da Serra – PSB



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 6047/2013 Cód. Verificador: 0T1X

Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

CPF/CNPJ: 719.746.107-30

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Data de Abertura: 29/08/2013

Hora de Abertura: 14:26:29

Observação:

Projeto de Lei Nº 236/2013 - Dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamento em hospitais, clínicas médicas, laboratórios e similares, em todo o Município da Serra.

Recebido

LARISSA DA SILVA LEITE
Funcionário(a)



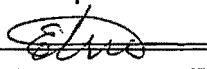
COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6047/2013
Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 29/08/2013 - 15:25:10
Observação: Ao Sr. Presidente para conhecimento.

Ass: _____


 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 29/08/2013 - 15:25:10

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

Folhas Nº 02
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 3088/2011
Data: 06 / 09 / 2011
Ass.: [assinatura]

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº175..... /2011

“Dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamento em Hospitais, Clínicas Médicas, Laboratórios e similares

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de estacionamentos de vagas nos imóveis comerciais e prestadores de serviços médicos cuja licença de funcionamento exija comprovação prévia das vagas proporcionais a dimensão da obra.

Parágrafo Único: Para os futuros projetos a serem construídos de acordo com o Código de Obra do Município, deverá ser exigido a mesma gratuidade.

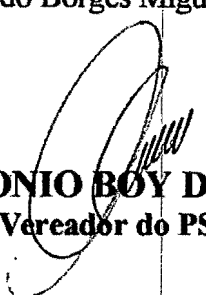
Art. 2º - A permanência gratuita nas referidas vagas será atestada pelo profissional da saúde que realizou o atendimento nos estabelecimentos citados.

Art. 3º - Os pacientes que deixarem seus veículos estacionados nesses estabelecimentos e não comprovarem por meio de visto de isenção do referido estabelecimento, poderá ser cobrada a estadia de permanência pelo tempo registrado.

Art. 4º - Os estabelecimentos deverão estabelecer regras de controle interno de veículos estacionados, respeitando sempre o disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 05 de setembro de 2011


ANTONIO BOY DO INSS
Vereador do PSB

JUSTIFICATIVA

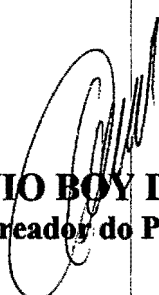
Não é justo o que está ocorrendo em alguns estabelecimentos comerciais, tais como Hospitais, Clínicas Médicas, Laboratórios e similares, onde as vagas de estacionamento foram condicionadas a liberação do alvará pela prefeitura e agora seja cobrada taxas de permanência dos pacientes desses estabelecimentos nos estacionamentos.

Nada impede que seja cobrada permanência daquele que deseja somente estacionar na vaga existente. Mas não podemos confundir aquele paciente que somente utiliza o estacionamento para uma breve consulta ou apenas dispor de seus serviços em curto prazo.

É neste sentido que o projeto deseja assegurar a gratuidade ao cidadão do Município da Serra estacionamento gratuito.

E esperamos contar com o apoio dos nobres pares para esse projeto de Lei.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 05 de setembro de 2011


ANTONIO BOY DO INSS
Vereador do PSB

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 3088/2011

Data: 06/09/2011

Ass.:

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 06/09/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Ao Sr. presidente
Em 06/09/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Everton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Ao 1º Secretário,
para as devidas providências.
Serra, 06/09/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ao Legislativo,
para conhecimento e providência.
Serra, 14/09/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antônio Fernandes de Aquino
(ANTONIO BOX DO INSS)
1º Secretário

Deque Pencer em 04 (quatro) laudas.

Serra ES, 29/03/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 3088/2011

PROJETO DE LEI Nº 175/2011

Requerente: Vereador Antonio Fernandes de Aquino.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamento em Hospitais, Clínicas Médicas, Laboratórios e similares.

Parecer nº 067/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamento em Hospitais, Clínicas Médicas, Laboratórios e similares – Interesse Público - Competência Legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal – Inconstitucionalidade formal – Discordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Antonio Fernandes de Aquino, que “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, LABORATÓRIOS E SIMILARES”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02), a correspondente Justificativa (fls. 03), e a folha de despachos e encaminhamentos (fls. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra **Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, o comando normativo que emerge da proposição tem a finalidade de facilitar o acesso e atendimento de pacientes nas clínicas, prontos-socorros e estabelecimentos de saúde no Município da Serra.

Nesse contexto, a proposta de lei do Vereador Antonio Fernandes de Aquino atua como instrumento propulsor da universalização da saúde, ao passo que contribui diretamente para que a população serrana tenha à sua disposição os serviços clínicos e médicos de que necessita, sem o dispêndio imposto pelas taxas administrativas cobradas pelos gestores das vagas de estacionamento. Dessa forma, não há dúvidas acerca do interesse municipal na edição de norma da espécie.

Diante disso, impossível não notar o interesse público na edição de medida que visa garantir a gratuidade de vagas para estacionamento em hospitais, clínicas médicas, laboratórios e similares, desta forma, para facilitar o acesso à saúde pública.

Por essas razões, sem maior delonga, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade da proposição em análise, infelizmente, não se pode afirmar a mesma sorte, tendo em vista o vício de que padece, em razão da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o assunto nela abrigado.

Isso porque, a medida que o Projeto de Lei nº 175/2011 pretende instituir, se inscreve entre aquelas relativas ao direito econômico, pois atingem todo um segmento da economia municipal, lançando regras que, segundo a dicção da Carta Magna, só poderiam ser editadas pela União ou pelos Estados ou Distrito Federal.

É o que se colhe do disposto no artigo 24 do texto constitucional, *ipsis litteris*:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito
 Federal legislar concorrentemente sobre:**



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)” (grifei)”

Para que não restem dúvidas sobre o encaixe do tema tratado na área do direito econômico, convém trazer à baila o julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido em casos semelhantes analisados por aquela Corte. Transcrevo então trechos de acórdãos do Excelso Pretório quando da avaliação de inconstitucionalidade de Lei do Distrito Federal, que vedava a cobrança de taxa de estacionamento, e de Lei Capixaba, que limitava o valor das taxas de estacionamento. *Ipsis literis*:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 1.094/96, DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, XXII; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Norma que, dispondo sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União. Precedente. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “privadas ou”, contida no art. 1.º da lei distrital sob enfoque. (STF – ADI 1472 / DF - DISTRITO FEDERAL – Julg. 05-09-2002 – Min. Ilmar Galvão).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I).

2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (STF – ADI 1918 / ES - ESPÍRITO SANTO – Julg. 23-8-2001 – Min. Maurício Corrêa)”.

Assim, em analogia ao que estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, temos que a gratuidade de vagas para estacionamento em hospitais, clínicas médicas, laboratórios e similares se enquadra como matéria atinente ao ramo do direito civil e do direito econômico, temas cuja competência legislativa não pertence nem pode ser exercida por município, conforme estabelecido no inciso I, do artigo 22, e no inciso I, do artigo 24, da Constituição Federal.

Nestes termos, não pode prosperar o Projeto de Lei municipal que invade a competência legislativa da União, sob pena de violação do princípio da autonomia política, administrativa e legislativa dos entes federados, esculpido no artigo 18 da Carta Magna Nacional.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Antonio Fernando de Aquino, não há como endossar a proposição em estudo, considerando o vício de inconstitucionalidade formal apontado.

Em conclusão, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.

Por fim, acrescento apenas que o entendimento defendido neste caso é o mesmo já aplicado pela Procuradoria da Câmara quando da análise dos Projetos de Lei 04/2010, 068/2010, 274/2010 e 275/2010, de conteúdo análogo.

Segue em anexo cópia integral do julgamento do STF nas ADI's 1918 / ES - ESPÍRITO SANTO e 1472 / DF - DISTRITO FEDERAL.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 19 de março de 2012.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360

6221

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 01.08.2003

23/08/2001

EMENTÁRIO Nº 2117-29

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.918-1 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADVOGADOS: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I).

2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.

Ação julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatórios e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.918-1/ES, para declarar inconstitucional o artigo 2º e §§ 1º e 2º, insertos na Lei nº 4.711, de 16 de dezembro de 1992, do Estado do Espírito Santo.

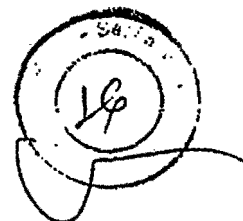
Brasília, 23 de agosto de 2001.

MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR



6222

Supremo Tribunal Federal

23/08/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.918-1 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
 REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
 ADVOGADOS: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
 REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio com a finalidade de ser declarado inconstitucional o caput e os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 4.711, de 16.12.92, do Estado do Espírito Santo, que assim dispõem:

"Art. 2º - Às pessoas físicas e jurídicas que não tenham como empreendimento único e exclusivo o estacionamento comercial de veículos em suas dependências fica expressamente vedada a cobrança de qualquer quantia pela utilização do mesmo por período igual ou inferior a 01 (uma) hora.

§ 1º - Da cobrança referida no 'caput' deste artigo estará isento o usuário que, independentemente do período que utilize, no momento de saída da dependência do estacionamento apresentar comprovante da efetiva utilização dos serviços ali prestados ou da compra de produtos comercializados naquele estabelecimento.

§ 2º As condições previstas neste artigo bem como o valor da taxa horária a ser cobrada deverão constar do TÍQUETE PADRONIZADO a que se refere o artigo 3º desta Lei."

2. Segundo a requerente, foram violadas as seguintes disposições constitucionais: artigo 22, I, que dá competência exclusiva à União para legislar sobre direito civil; artigos 5º, XXII, e 170, II, que asseguram o direito de propriedade; e preceitos do artigo 170, que asseguram os princípios da

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.918-1 ESPÍRITO SANTO

liberdade de contratar, da livre iniciativa e da livre concorrência.

3. São colacionados precedentes deste Tribunal no mesmo sentido da pretensão deduzida: ADIMCs n°s 1.472-DF, ILMAR GALVÃO, DJ de 09.03.01, e 1.623-DF, MOREIRA ALVES, DJ de 05.12.97.

4. A medida cautelar foi deferida, por maioria, vencidos os Ministros Pertence e Velloso (fls. 117/125).

5. O Governador do Estado do Espírito Santo prestou informações manifestando-se pela improcedência da ação (fls.128/137).

6. Da mesma forma, o Advogado-Geral da União, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do artigo 103 da Constituição Federal, defende a constitucionalidade da norma impugnada (fls. 142/155).

7. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra de seu ilustre titular, opina pela procedência da ação (fls. 161/166).

É o relatório, do qual serão extraídas cópias para remessa aos Senhores Ministros (RISTF, artigo 172).



*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.918-1 ESPÍRITO SANTOV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Conheço da ação tendo em vista a legitimidade ativa ad causam da requerente, reconhecida mais de uma vez por esta Corte, conforme salientado na cautelar (fls. 119).

2. Na apreciação do pedido liminar, lembrei que esta Corte já havia examinado situação análoga ao julgar a ADIMC nº 1.472-DF, ILMAR GALVÃO, DJ de 09.03.01, vencidos os Ministros CARLOS VELLOSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, em acórdão cuja ementa ficou assim redigida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 1.094, DE 31 DE MAIO DE 1996. EXPRESSÃO "PRIVADAS" CONTIDA NO ART. 1º QUE IMPLICOU PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELO USO DAS ÁREAS INTERNAS DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NAS UNIDADES PARTICULARES DE ENSINO E DE SAÚDE, NO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE ASSEGURADO NO ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO.

Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade, no caso, não apenas material, mas também formal, do dispositivo impugnado, por importar restrição que não configura limitação administrativa, da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância de posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança, mas, ao revés, grave afronta ao exercício normal e ordinário do direito de propriedade, assegurado no dispositivo indicado da Constituição, com flagrante invasão de campo legislativo próprio do direito civil, de competência privativa da União (art. 22, I).

Cautelar deferida para o fim de suspender a vigência da expressão "privadas" contida no dispositivo sob enfoque."



6225

*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.918-1 ESPÍRITO SANTO

3. No mesmo sentido, a ADIMC nº 1.623-RJ, MOREIRA ALVES, DJ de 05.12.97, verbis:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.050, de 30 de dezembro de 1992, do Estado do Rio de Janeiro. Vedação de cobrança ao usuário de estacionamento em área privada. Pedido de liminar.

- Tendo em vista o precedente invocado na inicial - o da concessão de liminar na ADIN 1.472 que versa hipótese análoga à presente - não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido, quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil).

- Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão da liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vem causando a aplicação dessa lei.

Medida cautelar deferida, para suspender, ex nunc, a eficácia da lei estadual em causa."

4. Não há dúvida de que a lei estadual invadiu a competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). Com efeito, não assiste razão ao Estado do Espírito Santo ao sustentar que se trata de matéria de sua competência, relacionada com a defesa do consumidor (fls. 133), tendo em vista que a hipótese se enquadra claramente no rol daquelas em que se dá a intervenção do Poder Público na propriedade privada e na ordem econômica, questões a serem disciplinadas exclusivamente pela União (CF, artigos 22, II e III, e 173).

*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.918-1 ESPÍRITO SANTO

5. Se, por um lado, há de reconhecer-se a competência concorrente dos três níveis de governo para editar normas administrativas e as medidas regulamentares que visem ao bom uso das atividades econômicas, por outro, não se pode esquecer que essas normas decorrem do poder de polícia, para a regulamentação das atividades realizadas nos territórios dos Estados-membros e dos Municípios, que têm o dever de fiscalizá-las. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo - o estadual e o municipal - apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.

6. Nessa linha de orientação ensina HELY LOPES MEIRELLES:

"A competência para intervir na propriedade e atuar no domínio econômico não se distribui igualmente entre as entidades estatais. A legislação sobre direito de propriedade e intervenção no domínio econômico é privativa da União (CF, arts. 22, II e III, e 173). Aos Estados e Municípios só cabem as medidas de polícia administrativa, de condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social e de ordenamento das atividades econômicas, nos limites das normas federais. A intervenção no domínio econômico pelos Estados e Municípios só poderá ser feita por delegação do Governo Federal, que é o detentor de todo o poder nesse setor" ("Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição, Ed. Malh., SP, p. 559).

7. Não se pode confundir questão de direito civil com matéria concernente ao consumo. O dispositivo da lei estadual em causa invade, sem dúvida, esfera do direito civil, porquanto estabelece regras sobre elementos essenciais da propriedade.

Supremo Tribunal Federal

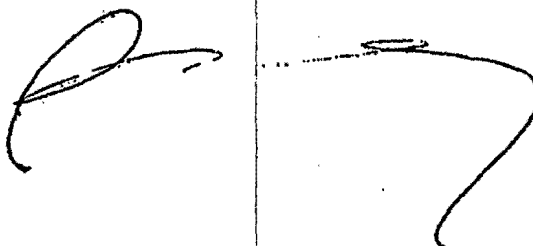
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.918-1 ESPÍRITO SANTO

8. A propósito vale lembrar escólio de A. L. CALMON TEIXEIRA, citado pelo Ministério Público Federal em seu parecer:

"A relação jurídica entre quem explora um estacionamento (proprietário ou outrem a quem foi repassado o direito de exploração e seu usuário não se contém no âmbito da competência legislativa do município, seja ele qual for. É legislação privativa da União Federal (CF., art. 22, I). Compete-lhe, com exclusividade, legislar sobre direito civil e direito comercial, os quais regem, necessariamente, a relação jurídica entre o usuário do estacionamento de shopping center e quem o explora.

A gratuidade compulsória não tem o condão de converter em relação jurídica de outra natureza o negócio jurídico de direito privado entre o usuário do estacionamento de shopping center e quem o explora ou o deste com o shopping. A transferência de exploração de estacionamento insere-se no elenco dos direitos do proprietário" (fls. 164).

Ante essas circunstâncias, julgo procedente a ação, para declarar inconstitucionais o caput e os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 4.711, de 16 de dezembro de 1992, do Estado do Espírito Santo.



23/08/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.918-1 ESPÍRITO SANTOV O T O

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO - Sr. Presidente, parece-me que há, também, a inconstitucionalidade material.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A lei federal não poderia dispor?

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO - Sobre a utilização?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Essa restrição à propriedade não poderia ser posta em uma lei federal?

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO - Se houver interesse social...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, é uma clientela cativa.

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO - Não se pode falar em interesse social se, tendo um terreno, o transformo em um estacionamento para explorá-lo. Que interesse economicamente social pode haver nisso?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não, a lei não cuida do negócio do estacionamento, mas da sua utilização por empresas que o explorem. Embora sem dizer o nome, refiro-me aos "shopping centers" e aos supermercados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - É legítimo impor-se uma gratuidade? Teríamos algo razoável?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não quero comprometer-me com isso, na medida em que a existência do estacionamento, nos centros urbanos, constitui uma forma intensamente eficaz de captação da clientela.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Por ato de vontade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Excelência, em termos de propriedade quiritária...

V.Exa. está fazendo as vezes do ausente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ao contrário, o que proclamo, em resposta à insinuação de Vossa Excelência, é a liberdade de contratação e a ausência dessa interferência nociva do Estado. Ouço o ministro Ilmar Galvão.

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO - Sr. Presidente, acrescento apenas o fundamento da inconstitucionalidade material, porque estou convencido de que, realmente, nesse caso, ela ocorre.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): - Mas, Ministro Ilmar Galvão, reconheço a incompetência do Estado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Nessa matéria, antecipadamente, digo que já me convenci da inconstitucionalidade formal, embora tenha votado vencido na liminar, para melhor exame. Agora, não me quero comprometer, com todas as vênias, na superficialidade dessa discussão, em que essa limitação viola a

ADI 1.918-1 ES*Supremo Tribunal Federal***6230**

garantia constitucional da propriedade, se estabelecida por lei federal. Esse assunto, creio, merecia um aprofundamento muito maior.

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO - Sr. Presidente, estou convencido, realmente, da inconstitucionalidade material.



Supremo Tribunal Federal

23/08/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.918-1 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Sr. Presidente, fiquei vencido, quando da apreciação da cautelar, indeferindo-a, na companhia do eminente Ministro Sepúlveda Pertence.

Entretanto, agora no julgamento da ação, tendô em vista os precedentes mencionados e a inconstitucionalidade formal, acompanho o eminente Ministro Relator. *mu m*

*Supremo Tribunal Federal*

23/08/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.918-1 ESPÍRITO SANTOV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, de certo modo já antecipei o meu voto no aparte que dei ao voto do eminente Ministro Ilmar Galvão.

Convenci-me da inconstitucionalidade formal ou orgânica, que é inegável. A questão é de Direito Civil; é de disciplina do uso da propriedade.

Mas, por isso mesmo, não pretendo me antecipar. Quero deixar bem frisado que me reservo para analisar o tema da inconstitucionalidade material, se e quando tivermos que examinar uma lei federal limitadora, no ponto, do uso do estacionamento por estabelecimentos comerciais, com todas as implicações não só de Direito Civil, mas de regras gerais de Direito Urbanístico, que são da maior seriedade na disciplina das metrópoles e das megalópoles contemporâneas. A propriedade que a Constituição garante é um conceito institucional. Mantido o seu núcleo duro - a falarmos como os nossos mestres lusitanos -, as limitações à propriedade e sua adequação à função social são questões deixadas ao legislador ordinário. Não se podem cobrir o uso e o abuso com a garantia constitucional da propriedade, esquecendo-se o imperativo da função social, do inciso seguinte do art. 5º da Constituição, para deixar intocada uma concepção quiritária de domínio absoluto.

*Supremo Tribunal Federal*ADIn 1.918-1/ES

Por tais razões, Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator quanto à inconstitucionalidade formal, por incompetência do Estado-membro para regular Direito Privado ou para estabelecer o que seria, necessariamente, uma norma geral do Direito Urbanístico, também da competência da União.

CR/

Supremo Tribunal Federal

23/08/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.918-1 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, rememoro, para o meu governo, o texto do artigo 2º, e parágrafos, da Lei nº 4.711, de 16 de dezembro de 1992, do Estado do Espírito Santo, sobre a gratuidade do estacionamento de veículos nas dependências comerciais, principalmente nos grandes shoppings, a partir da guarda, com responsabilidade, do veículo, conforme ressaltado da tribuna pelo nobre advogado, e, portanto, a gerar ônus, no caso de dano.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, já reconhecemos - apenas para recordar a V. Exa. - a responsabilidade civil também no estacionamento gratuito, na medida em que ele é gratuito em termos, porque constitui um poderoso atrativo de clientela.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - E, na segunda hipótese, independentemente do período de utilização do espaço, desde que apresentado comprovante de uso dos serviços ou da aquisição de produtos comercializados. O que se contém nesses

Supremo Tribunal Federal

ADI 1.918-1 ES

dispositivos? Confesso: em muitos estabelecimentos, a gratuidade já é uma prática decorrente da manifestação de vontade, resultante, até mesmo, da necessidade de se angariar a clientela.

Ao disciplinar normativamente o tema, o Estado invadiu a competência da União para reger o Direito Civil. E aí assento o vício formal. Vejo, igualmente - e sou entusiasta da liberdade de mercado -, transgressão, sob o ângulo material, ao teor da Carta da República, tendo em conta não só a propriedade privada, como, também, a regra ressaltada em certo livro, por Miguel Reale - hoje homenageado no evento Roma-Brasília, que ocorre no Superior Tribunal de Justiça - quanto à atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica. De acordo com o artigo 174 da Constituição Federal, essa atividade é programática, a não ser que esteja envolvido o setor público, caso em que ela passa a ser determinante; ela é, simplesmente, indicativa para o setor privado.

Entendo que os dois defeitos incidem na espécie, o formal e o material, e por isso peço vênias aos que não pensam de idêntica maneira para acompanhar o Ministro Relator, na extensão do voto proferido, no qual Sua Excelência também conclui pelo vício material. E se não o faz, acompanho aquele que primeiro ressaltou esse aspecto.

Supremo Tribunal Federal

6236

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.918-1

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADVDS. : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.918-1/ES, para declarar inconstitucional o artigo 2º e §§ 1º e 2º, insertos na Lei nº 4.711, de 16 de dezembro de 1992, do Estado do Espírito Santo. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela requerente o Dr. Gustavo Miguez de Mello. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira e Nelson Jobim. Plenário, 23.8.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador

*Supremo Tribunal Federal*

162

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 25.10.2002

05/09/2002

EMENTÁRIO Nº 2088-1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.472-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE : CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN

ADVOGADO : LUIZ RAFAEL MAYER E OUTROS

REQUERIDO : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 1.094/96, DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, XXII; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Norma que, dispondo sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União. Precedente.

Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "privadas ou", contida no art. 1.º da lei distrital sob enfoque.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1.º da Lei Distrital n.º 1.094, de 29 de maio de 1996, da expressão "privadas ou". Votou o Presidente.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.472-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQUERENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
CONFENEN
ADVOGADO: LUIZ RAFAEL MAYER E OUTROS
REQUERIDO: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, tendo por objeto a expressão "privadas" contida no art. 1.º da Lei Distrital n.º 1.094, de 31 de maio de 1996, assim redigida:

"Art. 1.º Fica proibida a cobrança de qualquer taxa a título de estacionamento em todas as unidades de ensino e de saúde, privadas ou públicas, do Distrito Federal.

Art. 2.º O descumprimento do art. 1º sujeitará os infratores a multa diária de 10 UPDF e, em caso de reincidência, à cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3.º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação."

Sustentou a requerente que, no ponto indicado, em que se refere a estabelecimentos privados, de ensino e saúde, a referida lei é inconstitucional, sob os aspectos formal e material. No primeiro caso, por invadir área institucional objeto de disciplina do direito civil, de competência legislativa inequívoca da União; e,



no segundo, por afrontar a garantia do direito de propriedade, firmada no art. 5.º, XXII, da Constituição.

Ao pedido de declaração de inconstitucionalidade juntou-se requerimento de medida cautelar, que foi deferido na assentada de 28.06.96.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, em suas informações, afirmou que as áreas atingidas pela lei impugnada não são "meramente privadas", mas sim áreas privadas que integram "patrimônio utilizável pelos destinatários de prestadora de serviço público essencial", o que desde logo autorizaria restrições da espécie em nome do interesse público.

O Advogado-geral da União, no exercício da atribuição prevista no § 3.º do art. 103 da Constituição Federal, defendeu a constitucionalidade do ato normativo atacado.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu ilustre titular, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

* * * * *

ismr

05/09/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.472-2 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Ao apreciar a medida cautelar, decidiu este Plenário que a norma distrital sob enfoque se imiscuira no campo da disciplina do direito de propriedade, próprio do Direito Civil, que lhe era absolutamente vedado, porque reservado pela Constituição à competência privativa da União, conforme previsto no art. 22, I, da Carta de 1988 (fl. 106).

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos liminares, como no da ADI 1.623, Rel. Min. Moreira Alves; e no da ADI 2.448, Rel. Min. Sydney Sanches.

Em 23.08.2001, no julgamento de mérito da ADI 1.918, Rel. Min. Maurício Corrêa, esta Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.711/92, do Estado do Espírito Santo, que limitava a cobrança por estacionamento em áreas particulares, uma vez que caracterizada evidente invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, na forma do art. 22, I, da Carta da República.

Do mesmo modo, como afirmado, a lei distrital ora impugnada padece de tal vício de inconstitucionalidade formal, já que igualmente dispõe sobre matéria de direito civil.



Tal circunstância já é suficiente para concluir pela procedência de presente ação direta, independentemente da análise da existência, ou não, de inconstitucionalidade material, cuja configuração foi por mim destacada ao votar na referida ADI 1.918.

Ante o exposto, julgo procedente esta ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "privadas ou", constante do art. 1.º da Lei n.º 1.094, de 29.05.96, do Distrito Federal.

ag

* * * * *

ismr

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.472-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

**REQTE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO CONFENEN**

ADV. : LUIZ RAFAEL MAYER E OUTROS

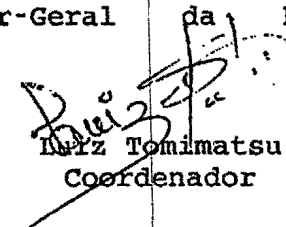
REQDO. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

REQDO. : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 29 de maio de 1996, da expressão "privadas ou". Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 05.09.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6047/2013
Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 02/09/2013 - 12:55:08
Observação: AO PROCURADOR GERAL, PARA EMITIR PARECER
Ass: _____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 02/09/2013 - 12:55:08
Ass: _____

Recebido por: _____
Data/Hora: ____/____/____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6047/2013
Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 30/09/2013 - 11:56:10
Observação: Com parecer jurídico em anexo 06 (seis) laudas.

Ass: _____

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Zamprogno
Procurador Geral

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 30/09/2013 - 11:56:10

Ass: _____

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 6.047/2013

PROJETO DE LEI Nº 236/2013

Requerente: Ver. Antonio Fernandes de Aquino.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamentos em Shoppings, em todo o município da Serra.

Parecer nº 341/2013

Ementa: Projeto de Lei – dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamentos em Hospitais, Clínicas Médicas, Laboratórios e similares, em todo o município da Serra - Interesse público presente – Competência Concorrente da União, Estados e Distrito Federal – Inconstitucionalidade – Discordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Antonio Fernandes de Aquino, que “dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamentos em Hospitais, Clínicas Médicas, Laboratórios e similares, em todo o município da Serra”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02 e 03), a correspondente Justificativa (fl. 04), cópia de projeto do projeto de lei nº 175/2011, de autoria do mesmo Vereador no ano de 2011, parecer da Procuradoria referente à análise do PL nº 175/2011 e a folha de despachos e encaminhamentos.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Vale registrar que esta Procuradoria, ao analisar o projeto de lei nº 175/2011, de autoria do mesmo Vereador, que tratava da mesma matéria, entendeu pela inconstitucionalidade da matéria, conforme se comprova com a cópia do parecer de fls.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 04, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social na medida em que busca garantir o direito de consumidor assegurando a gratuidade ao cidadão serrano quando do estacionamento em Hospitais, Clínicas e Laboratórios.

Com isso, além de agir de forma a ratificar os termos da legislação já vigente, no que concerne a proteger o consumidor de eventuais práticas abusivas, o Projeto em avaliação permite que os cidadãos do Município da Serra garantam o exercício de seu direito tendo livre acesso aos estacionamentos, sem o dispêndio imposto pelas taxas administrativas cobradas pelos gestores das vagas de estacionamento. Dessa forma, não há dúvidas acerca do interesse municipal na edição de norma da espécie.

Entretanto, é necessário destacar que a intervenção em atividade econômica privada, impondo serviços gratuitos que deveriam ser produto das leis de mercado, muitas vezes não tem o efeito imaginado, uma vez que, carente de liberdade, o investimento particular costuma recuar.

De fato, os serviços diferenciados, como o oferecimento de estacionamento gratuito, são faculdades que cada empresário tem e pode empregar na disputa por novos clientes por meio da prestação de um melhor serviço. Nesse contexto, a intervenção pode provocar um enfraquecimento das leis que regem o mercado, prejudicando o consumidor com o decréscimo da concorrência, além de provocar um inevitável repasse de custos, que serão certamente embutidos no preço final do produto.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Assim sendo, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto, fazendo, porém, a ressalva acima delineada.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, infelizmente não posso afirmar a mesma sorte verificada no quesito anterior, tendo em vista o vício de que padece a proposição, por conta da competência privativa da União para legislar sobre a matéria nela abrigada.

Há que se reconhecer que ao dispor acerca da instituição de um serviço compulsório para todo um setor do empresariado que atua na Serra, o Projeto extrapola a competência legislativa reservada ao Município. Isso porque a competência para legislar sobre as relações de consumo, como aquela de que trata a proposição em tela, é exclusiva da União, conforme deflui da inteligência do art. 22, I, da Constituição Federal, sendo portanto vedado aos municípios brasileiros editar leis que usurpem essa reserva legislativa.

Além disso, é importante ressaltar que nos moldes em que se encontra redigido o texto legal proposto confronta com o capítulo constitucional dedicado aos princípios gerais da ordem econômica, que prima pela liberdade concedida à iniciativa privada, especialmente no art. 174 da Carta Magna, pelo qual o planejamento estatal da economia é obrigatório para o setor público, mas não para o setor privado. Senão vejamos:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Conforme se observa, o artigo, além de estabelecer como regra a não intervenção na iniciativa privada, ainda prescreve que as intervenções possíveis deverão ser feitas na forma da Lei, referindo-se, obviamente, à legislação Federal, de forma a vedar aos municípios a possibilidade de lançar mão de tal artifício.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Não obstante, outro ponto que indica a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em estudo, é o fato de que a edição da norma violentará o princípio da livre concorrência, valor que a Constituição da República erigiu como um dos fundamentos da ordem econômica brasileira, conforme se pode notar do dispositivo constitucional a seguir transcrito:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)
IV - livre concorrência;”*

Com efeito, implantando-se a obrigatoriedade prevista no Projeto de Lei os serviços prestados nos Hospitais e similares não serão mais aqueles ditados pelas regras concorrenciais, que, em razão da seletividade da demanda obrigam os empresários a refinar o que oferecem, mas por uma imposição legal, contrariando frontalmente o princípio constitucional da livre concorrência.

Assim, considerando o que foi demonstrado, inafastável a conclusão de que o Projeto de Lei ora analisado encontra-se inquinado de vícios no que diz respeito a sua constitucionalidade, por usurpar competência legislativa privativa da União e violar princípios do Direito Econômico, do Direito Comercial e do Direito Consumerista estabelecidos na Carta Política, além de intervir na liberdade da iniciativa privada.

No mesmo sentido, também é importante registrar que em várias regiões do país, lei semelhantes ao projeto em estudo foram consideradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, como demonstram os arestos abaixo colacionados:

**64375760 - REEXAME NECESSÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO
PROCON MUNICIPAL COM
FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL N.**



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

13.348/05, QUE ISENTA DE COBRANÇA O ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. E MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. À Luz de precedentes deste Sodalício e da Suprema Corte, há inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, CF) e formal, por vulnerar competência exclusiva da União (art. 22, I, CF) em Leis estaduais, como a de n. 13.348/05, que, versando sobre isenção de cobrança de estacionamento em shopping centers e congêneres, serviu de base para a autuação da impetrante. (TJSC; RN-MS 2009.070340-2; Jaraguá do Sul; Rel. Des. João Henrique Blasi; Julg. 22/02/2011; DJSC 10/03/2011; Pág. 251)

58097545 - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL PROIBINDO A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO. *Flagrante é a inconstitucionalidade de Lei que tenha por objetivo proibir que estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços cobrem pelo estacionamento de veículos de seus usuários nas áreas internadas do comércio. A Lei nº 2.219/2009, do Município de Petrolina-PE, violou o disposto no art. 22, inciso I, da*



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Constituição Federal, pois a cobrança de estacionamento em propriedade privada constitui matéria afeta ao direito civil, não competindo ao município dispor sobre a citada matéria, já que a Carta Política de 1988 não lhe outorgou essa faculdade, nem em caráter comum (art. 23), nem em caráter privado (art. 30). Recurso de Agravo a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJPE; AgRg 0210260-3/01; Petrolina; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Cerqueira; Julg. 09/11/2010; DJEPE 18/11/2010)

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Antonio Fernandes de Aquino, infelizmente, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.

Por fim, acrescento apenas que o entendimento defendido neste caso é o mesmo já aplicado pela Procuradoria da Câmara quando da análise dos Projetos de Lei 275/2010, 175 e 176/2011, de conteúdo análogo, de proposição do próprio Vereador.

Esse é o posicionamento.

Serra/ES, 30 de setembro de 2013.

ALEXANDRE ZAMPROGNO

Procurador Geral

OAB/ES 7.364

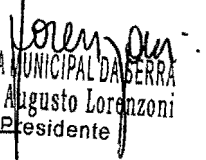


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6047/2013
Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

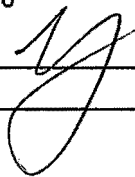
Origem:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 02/10/2013 - 10:51:46
Observação: AO LEGISLATIVO, PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS
Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 02/10/2013 - 10:51:46
Ass: _____



Recebido por: _____
Data/Hora: ____/____/____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6047/2013
Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 07/10/2013 - 15:51:49
Observação: A COMISSÃO DE JUSTIÇA PARA EMITIR PARECER.

Ass: _____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora: 07/10/2013 - 15:51:49

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 6047 / 2013 - Projeto de Lei nº 236 de 2013

I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Fernandes de Aquino, no qual Dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamento em Hospitais, Clínicas Médicas, Laboratórios e similares, em todo o Município da Serra.

II – Análise

O presente projeto de lei não deve prosperar tendo em vista que não atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 07 laudas, onde opinou desfavoravelmente ao Projeto de Lei em espécie.

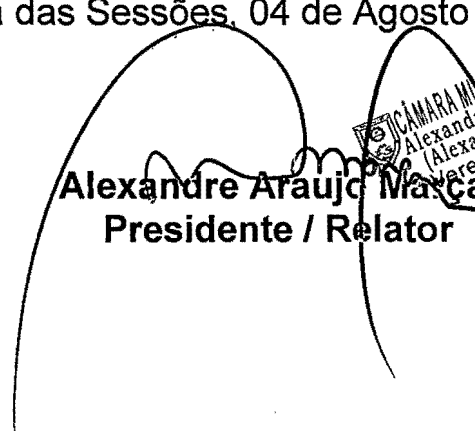
Nesse contexto, vale sustentar que o projeto não atendeu ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como a Lei Orgânica Municipal, sendo formalmente inconstitucional, não havendo motivo algum para sua tramitação.

III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua não tramitação por tratar-se de inconstitucionalidade formal comprovada.

Por isso, voto pela sua não tramitação.

Sala das Sessões, 04 de Agosto de 2014.


Alexandre Araújo Marçal
Presidente / Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xambinho)
Vereador - PT do B

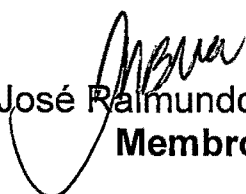
Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela **inconstitucionalidade** e, no mérito, pela **não tramitação** do Projeto de Lei nº **236 de 2013**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio “Judith Leão Castelo Ribeiro”, em 04 de Agosto de 2014.

Miguel Mates Santos
Membro


José Raimundo Bessa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6047/2013

Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: SYLVAN FERREIRA JUNIOR

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20

Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Data/Hora: 31/07/2014 - 15:54:04

Observação: À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências.

Ass: _____

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Sylvan F. Júnior (Júnior Ferreira)
Assessor
Gabinete Vereador Alexandre Xambinho

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 31/07/2014 - 15:54:04

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6047/2013

Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: VANESSA DA SILVA DE JESUS

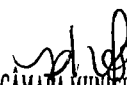
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 31/07/2014 - 16:44:12

Observação: A COMISSÃO DE FINANÇAS PARA EMITIR PARECER.

Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.07.02 - GABINETE 09

Responsável: BRUNO LAMAS SILVA

Data/Hora: 31/07/2014 - 16:44:12

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROCESSO Nº 6047/2013 – PROJETO DE LEI Nº. 236/2013, que dispõe sobre a gratuidade de vagas para estacionamento em hospitais, clínicas médicas, laboratórios e similares, em todo o município da Serra, de autoria do vereador Antonio Boy.

PARECER DO RELATOR

Em observação ao que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

*Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:
(...)*

III – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;

Trata-se de Projeto de Lei que Lei que direta ou indiretamente, altera a despesa ou receita do Município, razão pela qual opina esta Comissão.

É o relatório.

OPINO PELA NÃO APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA TRATADA FERE AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 20 de agosto de 2014.

BRUNO LAMAS

Presidente - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas

SENDO ASSIM, ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POIS APESAR DA MATÉRIA SER DE GRANDE INTERESSE DO MUNICÍPIO NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA.

Pelas conclusões.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 20 de agosto de 2014.

GIDEÃO ENRIQUE SVENSSON - PR

Membro

RODRIGO CALDEIRA - PDT

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6047/2013

Requerente: ANTONIO FERNANDES DE AQUINO

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

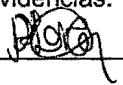
Usuário: PATRICIA LITTIG MARGOTTO

Repartição: 01.001.07.02 - GABINETE 09

Responsável: BRUNO LAMAS SILVA

Data/Hora: 20/08/2014 - 18:40:04

Observação: Para providências.

Ass: 

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 20/08/2014 - 18:40:04

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____